

**Mapa III a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 22/83****Magistrados judiciais (¹)**

Juiz de direito sem diuturnidades especiais (¹) .....	34 000\$00
Juiz de direito com 1 diuturnidade especial (¹) .....	37 400\$00
Juiz de direito com 2 diuturnidades especiais (¹) ...	41 100\$00
Juiz de direito com 3 diuturnidades especiais (¹) ...	45 200\$00
Juiz de direito com 4 diuturnidades especiais (²) ...	49 700\$00
Juiz-desembargador ou inspector judicial (³) .....	55 600\$00
Juiz-conselheiro (³) .....	61 700\$00

(¹) Para efeitos de actualização de pensão, apenas se considera o tempo de serviço prestado na qualidade de magistrado judicial e de ministério público.

(²) Os juizes de vara cível e os juizes-corregedores efectivos ou auxiliares são equiparados a juizes de círculo ou juizes de direito com 4 diuturnidades especiais.

(³) Os juizes presidentes das relações que se tenham aposentado nessa qualidade antes da entrada em vigor da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, são equiparados a juizes-conselheiros.

(¹) Os juizes dos tribunais de trabalho e os juizes de direito da 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes aposentados têm a pensão calculada até ao montante de vencimento de juiz de direito com 4 diuturnidades especiais, conforme o tempo de serviço prestado na qualidade de magistrado judicial e de ministério público, ou sejam, 3, 7, 11 e 15 anos de serviço efectivo, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, de harmonia com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro.

(²) Os juizes-conselheiros aposentados do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal de Contas têm a pensão actualizada em função do vencimento de juiz-conselheiro.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que foram trocados em Lisboa, a 16 de Dezembro de 1982, os instrumentos de ratificação da Convenção entre a República Portuguesa e a República Italiana para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Roma em 14 de Maio de 1980.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo 28, a referida Convenção entrará em vigor no dia 15 de Janeiro de 1983.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Dezembro de 1982. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

**Portaria n.º 23/83**

de 7 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, ao abrigo da delegação conferida por despacho de 14 de Setembro de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 1 de Outubro de 1981, e nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º Que sejam autonomizados os cartórios notariais do Barreiro que se encontram a funcionar em regime de secretaria.

2.º Que o quadro de oficiais de cada um dos cartórios fique constituído por:

- 1 primeiro-ajudante;
- 1 segundo-ajudante;
- 1 terceiro-ajudante;
- 2 escrivães.

3.º Que se fixe em 1 de Março de 1983 a data do início da referida autonomização.

Ministério da Justiça, 14 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado da Justiça, *Alfredo Albano de Castro de Azevedo Soares*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 24/83**

de 7 de Janeiro

Desde o ano lectivo de 1980-1981 que decorre uma experiência pedagógica, em edifícios de área aberta, projecto P<sub>3</sub>, com o objectivo de avaliar a sua capacidade como instrumentos de uma pedagogia activa e renovada.

No prosseguimento da acção desenvolvida considera-se vantajoso o alargamento da experiência ao novo edifício P<sub>3</sub> existente na sede do concelho da Marinha Grande.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e no âmbito das disposições gerais do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, o seguinte:

1.º É criada uma escola de ensino primário com 9 lugares na sede do concelho da Marinha Grande, para funcionamento no edifício P<sub>3</sub> existente na localidade.

2.º A escola agora criada é atribuído o n.º 2, sendo o n.º 1 atribuído à escola já existente no núcleo escolar da Marinha Grande.

3.º A escola agora criada funcionará em regime de experiência pedagógica até ao final do ano lectivo de 1984-1985, englobando a experiência 2 níveis — o ensino primário e a educação pré-escolar, esta última já criada pela Portaria n.º 1089/82, de 19 de Novembro, com 2 lugares de educadores de infância.

4.º Durante o período de duração da experiência só poderão ser criados outros lugares na escola se não houver outra alternativa para a adequada escolarização das crianças residentes na área, mantendo-se, contudo, o jardim-de-infância com 2 lugares.

Ministério da Educação, 21 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

**Portaria n.º 25/83**

de 7 de Janeiro

Considerando que as comissões instaladoras dos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário, constituídas nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 561/77, de 8 de Setembro, têm manifestado algu-

mas dificuldades, resultantes, nomeadamente, do aumento de população escolar e do número de cursos ministrados;

Verificando-se, por outro lado, que é conveniente fixar o período de efectivação da transmissão de poderes, em virtude de a referida Portaria n.º 561/77 ser omissa nesta matéria;

Considerando o disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

São aditados os n.ºs 2.º-A e 10.º-A à Portaria n.º 561/77, de 8 de Setembro, com a seguinte redacção:

2.º-A — A comissão poderá ainda incluir mais 2 professores, a nomear de entre docentes colocados no respectivo estabelecimento de ensino, desde que, cumulativamente, a frequência escolar exceda 1000 alunos e sejam ministrados cursos complementares.

10.º-A — Fora dos casos de substituição, a transmissão de poderes para as comissões nomeadas para estabelecimentos de ensino já em funcionamento efectuar-se-á na 1.ª quinzena de Setembro, colaborando os professores nomeados com a comissão em exercício desde a data de posse.

Ministério da Educação, 23 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

## MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

**Portaria n.º 26/83**  
de 7 de Janeiro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que a Divisão de Apoio Jurídico-Institucional da Direcção de Serviços de Tutela e Apoio das Instituições Privadas, a que se refere o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio, é um serviço altamente especializado;

Considerando que àquela Divisão incumbe, em especial, entre outras atribuições, as de elaborar projectos de diplomas legais e regulamentares aplicáveis às instituições privadas de solidariedade social e restantes instituições referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, acompanhar a aplicação dos diplomas reguladores do regime jurídico e do funcionamento das instituições, definir as orientações sobre normas e competências processuais inerentes ao registo dos actos de natureza institucional, apreciar a ilicitude dos factos e propor os mecanismos judiciais adequados e colaborar na elaboração das normas a que devam genericamente subordinar-se os acordos de cooperação em que intervenham as instituições;

Considerando, assim, que ao titular daquele cargo se exigirá, para o exercício das respectivas funções, uma sólida formação, bem como uma experiência ade-

quada, dado que ao conhecimento técnico-jurídico deve ser aliado um profundo conhecimento da problemática das instituições privadas de solidariedade social e da realidade social que lhes está subjacente;

Considerando que se verifica o exercício efectivo destas funções por um técnico superior de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral da Segurança Social desde a data da publicação da lei orgânica, de acordo com o estabelecido na alínea c) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, alargar a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Apoio Jurídico-Institucional do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Segurança Social anexo ao Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio, ao técnico superior de 1.ª classe que vem desempenhando essas funções desde a publicação daquele diploma.

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 22 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado da Segurança Social. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral da Qualidade

**Portaria n.º 27/83**  
de 7 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, anular as normas portuguesas:

- NP-123 (1966) — Óleo de linhaça. Determinação do índice de saponificação;
- NP-124 (1966) — Óleo de linhaça. Determinação do índice de iodo;
- NP-125 (1966) — Óleo de linhaça. Determinação do teor em borras;
- NP-126 (1966) — Óleo de linhaça. Determinação da perda de massa a 105°C-110°C;
- NP-127 (1966) — Óleo de linhaça. Aspecto e cor;
- NP-128 (1966) — Óleo de linhaça. Pesquisa de pez louro;
- NP-129 (1966) — Óleo de linhaça. Pesquisa de óleos de animais marinhos;
- NP-130 (1966) — Óleo de linhaça. Características;
- NP-188 (1961) — Óleo de linhaça fervido. Tempo de secagem.

Secretaria de Estado da Energia, 20 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.